



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 164, DE 2007

(Do Sr. Homero Pereira e outros)

Dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal para fazer coincidir os mandatos eletivos e atribuir-lhes novo período de duração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14.....*

*.....  
§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período imediatamente subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos Municipais e quem os houver sucedido ou substituído, nos seis meses anteriores ao pleito.*

*§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Senadores, os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Vereadores e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.*

*..... (NR)"*

*"Art. 27.....*

*§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*

*..... (NR)"*

*"Art. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.*

*..... (NR)"*

*"Art. 29 .....*

*I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;*

.....  
..... (NR)"

"Art. 44 .....

*Parágrafo único Cada legislatura terá a duração de cinco anos." (NR)*

*"Art. 45 (...)eleitos para um mandato de cinco anos, pelo sistema proporcional (...)*

§1º .....

§2º.....(NR)".

"Art. 46.....

*§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de dez anos.*

*§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de cinco em cinco anos, alternadamente, por um e dois terços.*

*§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes. (NR)"*

*"Art. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (NR)"*

Art. 2º Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos na primeira eleição imediatamente subsequente à entrada em vigor desta Emenda terão mandato de três anos, podendo candidatar-se à reeleição.

Art. 3º Quando terminar o mandato dos Senadores eleitos antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional serão realizadas eleições específicas para o preenchimento das vagas decorrentes, para mandato de onze anos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir da primeira eleição para Presidente da República que se seguir à sua vigência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Emenda à Constituição visa promover ajustes nos mandatos eletivos, de forma a instituir a coincidência de todas as eleições no país. As dificuldades que o atual sistema de eleições a cada dois anos gera são evidentes.

Do ponto de vista da administração pública, não é necessário estender-se em argumentos para demonstrar as energias que se perdem entre uma eleição e outra. O cronograma de obras e projetos está sempre pendente dos prazos e arranjos eleitorais. Nem bem se encerra uma eleição, e a nova administração assume já se preparando para a próxima.

O descompasso eleitoral provoca um descompasso político: falta sintonia entre as diferentes esferas administrativas, e é comum os novos prefeitos assumirem encontrando no Estado e na União governos “cansados”, freando o ímpeto dos governos municipais e a implementação de propostas inovadoras.

A esses prejuízos administrativos e políticos somam-se os altos custos das eleições brasileiras, sempre crescentes: nas últimas eleições foram da ordem de R\$ 600 milhões, custo 25% superior ao das eleições de 2002.

Os inconvenientes dessa ciranda eleitoral agravaram-se com a permissão da reeleição, pois a busca do retorno ao cargo passa a ser a mola mestra de todos governantes, o alfa e o ômega de qualquer medida implementada.

A proposta de eleições coincidentes em todos os níveis, a cada cinco anos, com proibição de recondução aos cargos executivos é a melhor solução

para criar uma rotina que combine democracia e alternância no poder com eficiência administrativa.

No caso do mandato de Senador, para que haja eleições coincidentes seria aumentado para dez anos. Porém, caso queira concorrer a outro cargo eletivo no quinto ano de mandato terá que renunciar.

Ressalte-se que é de suma importância organizar a coincidência dos mandatos, gerando economia aos cofres públicos e simplicidade ao processo eleitoral, com o escopo último de estabelecer condições justas e de igualdade, quando da época das eleições, aos candidatos concorrentes.

Por todos esses motivos, acreditamos que só há vantagens em nossa proposta e contamos com o apoio de nossos nobres Pares, para criar essa paridade de fato e de direito, a ser gozada por todos nós, quando candidatos inscritos na disputa eleitoral.

**Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2007.**

**HOMERO PEREIRA  
Deputado Federal (PR/MT)**

**Proposição:** PEC 0164/07

**Autor:** HOMERO PEREIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 27/09/2007

**Ementa:** Dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 45, 46 e 82 da Constituição Federal para fazer coincidir os mandatos eletivos e atribuir-lhes novo período de duração.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 193

Não Conferem: 009

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 026

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 228

### **Assinaturas Confirmadas**

- 1-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 2-ANGELA PORTELA (PT-RR)
- 3-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 4-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
- 5-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 6-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 7-PEDRO HENRY (PP-MT)
- 8-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 9-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
- 10-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 11-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
- 12-JUVENIL ALVES (PRTB-MG)
- 13-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 14-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 15-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
- 16-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
- 17-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)
- 18-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 19-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 20-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 21-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 22-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 23-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 24-GORETE PEREIRA (PR-CE)
- 25-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 26-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 27-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 28-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 29-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 30-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 31-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 32-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
- 33-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 34-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 35-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 36-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 37-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 38-VELOSO (PMDB-BA)
- 39-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

- 40-RONALDO CAIADO (DEM-GO)  
41-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)  
42-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
43-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
44-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)  
45-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)  
46-DR. UBIALI (PSB-SP)  
47-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
48-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
49-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
51-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)  
52-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
53-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)  
54-JOFRAN FREJAT (PR-DF)  
55-RENATO MOLLING (PP-RS)  
56-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
57-WALDIR NEVES (PSDB-MS)  
58-DAGOBERTO (PDT-MS)  
59-WALDEMAR MOKA (PMDB-MS)  
60-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)  
61-MAGELA (PT-DF)  
62-AFONSO HAMM (PP-RS)  
63-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
64-ANGELA AMIN (PP-SC)  
65-ZONTA (PP-SC)  
66-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
67-CHICO ABREU (PR-GO)  
68-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)  
69-JOÃO MAIA (PR-RN)  
70-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)  
71-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
72-AELTON FREITAS (PR-MG)  
73-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
74-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)  
75-NEUDO CAMPOS (PP-RR)  
76-LÚCIO VALE (PR-PA)  
77-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
78-ELIENE LIMA (PP-MT)  
79-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
80-NELSON GOETTEN (PR-SC)  
81-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)  
82-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
83-LIRA MAIA (DEM-PA)  
84-WALTER IHOSHI (DEM-SP)  
85-MARCOS MONTES (DEM-MG)

- 86-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
87-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
88-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)  
89-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
90-VILSON COVATTI (PP-RS)  
91-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
92-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)  
93-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)  
94-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
95-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)  
96-DR. TALMIR (PV-SP)  
97-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
98-ÁTILA LINS (PMDB-AM)  
99-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)  
100-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)  
101-RENATO AMARY (PSDB-SP)  
102-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)  
103-EMANUEL FERNANDES (PSDB-SP)  
104-WILLIAM WOO (PSDB-SP)  
105-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)  
106-JORGINHO MALULY (DEM-SP)  
107-DR. NECHAR (PV-SP)  
108-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
109-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)  
110-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
111-ALINE CORRÊA (PP-SP)  
112-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
113-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
114-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
115-MILTON MONTI (PR-SP)  
116-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
117-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)  
118-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
119-URZENI ROCHA (PSDB-RR)  
120-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)  
121-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
122-LAEL VARELLA (DEM-MG)  
123-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
124-NELSON MEURER (PP-PR)  
125-BETINHO ROSADO (DEM-RN)  
126-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
127-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)  
128-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
129-JOÃO DADO (PDT-SP)  
130-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)  
131-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)

- 132-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
133-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)  
134-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)  
135-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
136-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
137-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
138-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
139-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
140-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
141-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)  
142-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)  
143-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)  
144-AUGUSTO FARIA (PTB-AL)  
145-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)  
146-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)  
147-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
148-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
149-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
150-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)  
151-MANATO (PDT-ES)  
152-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)  
153-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
154-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
155-JILMAR TATTO (PT-SP)  
156-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)  
157-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
158-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
159-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)  
160-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
161-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
162-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
163-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
164-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)  
165-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
166-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
167-JOÃO MATOS (PMDB-SC)  
168-PEDRO WILSON (PT-GO)  
169-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
170-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
171-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)  
172-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
173-B. SÁ (PSB-PI)  
174-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
175-RUBENS OTONI (PT-GO)  
176-PRACIANO (PT-AM)  
177-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)

- 178-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 179-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 180-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 181-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
- 182-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 183-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 184-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 185-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 186-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 187-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 188-SILVIO COSTA (PMN-PE)
- 189-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 190-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 191-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 192-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 193-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 2-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 3-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 4-PAULO MALUF (PP-SP)
- 5-DR. PAULO CESAR (PR-RJ)
- 6-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 7-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 8-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)
- 9-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 2-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 3-VELOSO (PMDB-BA)
- 4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 5-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 6-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 7-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 8-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 9-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 10-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 11-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 12-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 13-MAGELA (PT-DF)
- 14-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 15-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 16-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 17-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)

- 18-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 19-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 20-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 21-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 22-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 23-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 24-B. SÁ (PSB-PI)
- 25-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 26-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

\* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

---

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

*\*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

*\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

*\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

*\*Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

*\*Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

*\*Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

*\*Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

*\*Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

*\*Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

*\*Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992.*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

*\*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### **Seção I Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

---

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

## Seção I

### Do Presidente e do Vice-Presidente da República

---

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

*\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

---

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

*\*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997.*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------